



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo:** 1.144.610  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Processo Piloto:** 1.082.432 (Representação)  
**Órgão/Entidade:** Município de São Gonçalo do Pará  
**Recorrente:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Relator:** Conselheiro Mauri Torres  
**Autuação:** 03/04/2023

## Análise Recursal

### I – Relatório

Versam os presentes autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – MPTC visando revisão de acórdão proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas no dia 07 de março de 2023, devidamente acostado à peça n. 96 (SGAP) dos autos da Representação n. 1.082.432 (processo originário).

A Representação fora apresentada pelo MPTC com o objetivo de obter o reconhecimento de ilegalidades em certames licitatórios realizados pelo Município de São Gonçalo do Pará, haja vista suposto conluio entre empresas e negligência de agentes públicos responsáveis pela condução dos processos, arguindo, ainda, presença de inexequibilidade de propostas vencedoras.

Em síntese, o órgão colegiado julgador reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto aos Pregões Presenciais n. 23/2013 e 37/2014 e, além disso, julgou improcedente a Representação quanto aos demais pregões, tendo determinada a extinção do processo com resolução de mérito e ulterior arquivamento. Ademais, o Acórdão também determinou expedição de recomendação aos gestores municipais para que nos próximos procedimentos licitatórios realizem cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, e se atentem a avaliar a exequibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.

O acórdão recorrido foi devidamente publicado aos 28 dias do mês de março de 2023, como se vê pela certidão lavrada pela Secretaria (peça n. 97 do processo originário).

Em suas razões recursais (peças 1 e 2 do SGAP), pretende o Órgão Ministerial que seja provido o Recurso para: a) reconhecer inexecuibilidade dos descontos ofertados nos certames licitatórios objeto da Representação (com cominação de multa); b) reconhecer configuração de negligência na fiscalização de certames licitatórios, em decorrência de suposta caracterização de propostas inexequíveis (com cominação de multa); e c) condenar o Sr. Wallison Willian Guimarães, então pregoeiro municipal, ao pagamento de multa, imputando-lhe responsabilidade pelas ilegalidades narradas nos itens anteriores em face de suposta negligência diante da apresentação de propostas inexequíveis.

É, em síntese, o que interessa a relatar.

## II – Fatos e fundamentos

### a) Das alegações do Recorrente

Importa ressaltar, desde já, que a pretensão recursal recai apenas em duas supostas ilegalidades: inexecuibilidade das propostas oferecidas nos certames licitatórios impugnados na Representação originária; suposta negligência do Pregoeiro por não diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas.

Este apontamento ganha relevo na medida em que a Representação original também abarcava outras questões (suposto conluio entre as pessoas jurídicas participantes do certame; suposta ofensa à competitividade dos certames licitatórios), de modo que o objeto recursal é mais restrito do que o objeto da Representação. Em outras palavras, houve concordância parcial do Ministério Público de Contas em relação ao acórdão recorrido, tendo o apelo incidido apenas nos tópicos suscitados acima.

Ao ver do Ministério Público, conforme ponderado na Peça Recursal (Doc. 1; pág. 3; parágrafo 12), os fundamentos lançados para afastar as irregularidades atribuídas aos agentes públicos que atuaram nas licitações impugnadas não encontrariam amparo fático e jurídico, o que legitimou a interposição do recurso. Destarte, à exceção das supostas ilegalidades (declaração de inexecuibilidade das propostas e negligência do pregoeiro), os demais tópicos do acórdão recorrido não foram questionados e, por isso, escapam à presente análise técnica.

Além disso, o *Parquet* também concordou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCE-MG em relação aos Pregões Presenciais n. 23/2013 e 37/2014, incidindo o presente recurso apenas em relação às demais licitações impugnadas.

Pois bem, tecidos estes apontamentos inaugurais, em suas razões recursais ponderou o recorrente que houve negligência na fiscalização dos procedimentos licitatórios quanto à oferta de propostas manifestamente inexequíveis. Segundo o recorrente, os descontos ofertados nos certames eram excessivamente altos, colacionando tabela exemplificativa na pág. 4 da peça recursal (peça n. 1).

O recorrente alega que a maioria dos descontos ultrapassou 60% e que um deles foi de 99%. Nesta toada, arguiu que o excessivo percentual de desconto importa não apenas inexequibilidade, como também negligência do pregoeiro por se furtar do dever legal de aferir a exequibilidade das propostas.

Para o recorrente, portanto, mesmo que as propostas sejam consideradas exequíveis (com o que não concorda), há uma ilegalidade autônoma, qual seja, negligência do pregoeiro por não diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas.

#### **b) Das alegações do Recorrido (Contrarrazões)**

Aos 02 de junho de 2023, após devidamente intimado, o Sr. Walisson William Guimarães (pregoeiro a quem o Ministério Público imputa a prática dos atos supostamente ilícitos), na condição de recorrido, apresentou suas Contrarrazões, acostadas à peça n. 15 dos autos do presente recurso ordinário.

Arguiu, em síntese, que as razões do recorrente não devem prosperar, não havendo suficientes motivos para reforma da decisão proferida.

Salientou que não é legítima qualquer imposição de penalidade ao pregoeiro por ter contratado com preços abaixo da referência, afrontando princípios das Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02. Neste viés, ponderou que o art. 4º da Lei 10.520/02 autoriza o pregoeiro a estabelecer negociação com o licitante, no intuito de obter melhor preço, sem balizar quaisquer limites em relação ao preço de referência.

Argumentou, endossando a decisão recorrida, que:

Embora tenha sido aceito o desconto de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor estipulado pela Administração sem que tenha havido indagação sobre a exequibilidade da proposta, das fls. 51/72 da Peça nº 63 do SGAP constam os relatórios do Sicom relativos às notas de empenho e liquidação relativamente às compras realizadas pelo Município junto às sociedades vencedoras dos pregões, e delas não se aponta nenhuma compra realizada junto à Minas Fiat, justamente a que ofereceu desconto de 99% (noventa e nove por cento), não havendo irregularidade na conduta do Recorrido. (Doc. 15, pág. 3.)

Além disso, salientou que os descontos ofertados não destoam da razoabilidade, sobretudo porque não se tem notícia de danos ao erário. A par disso, argumentou que a pretensão do Recorrente colide com a impossibilidade de responsabilização objetiva, a qual, aliada ao fato de não ter ocorrido dano ao erário, desqualifica as argumentações recursais.

Por outro lado, também argumentou que o Tribunal de Contas da União sedimentou posicionamento de que propostas com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não induzem, necessariamente, à inexecutabilidade, visto tratar-se de estratégia comercial da empresa.

Preceitua que não se pode vedar a benemerência do particular em favor do Estado, motivo pelo qual a contratação por preços inferiores não é ilegal por estar beneficiando o ente público.

Pondera, também, que o MPTC não demonstrou que os preços ofertados se referem a peças paralelas e muito menos se desincumbiu do ônus de carrear aos autos a tabela adequada, tendo utilizado tabela publicada por revista, desprovida de fé pública.

Finalmente, adverte o recorrido que não constam nos autos elementos capazes de fazer concluir por possível inexecutabilidade de proposta, tampouco há provas de que os descontos tenham dado causa a descumprimento de obrigações contratuais pactuadas. Enfatizou que se o particular atua com prejuízo financeiro, isso, por si só, não configura infração à atividade econômica. Endossa seu raciocínio discorrendo que a tutela jurídica da concorrência apenas será aplicável quando a redução dos preços for instrumento de abuso de poder econômico, consistente em tentativa de frustrar a competição para domínio do mercado.

Rogou, nestes termos, pela improcedência do recurso e manutenção do acórdão proferido.

### **c) Dos Fundamentos do Acórdão Recorrido**

Como já salientado, o acórdão endossou posicionamento da unidade técnica deste Tribunal, conforme exposto nas manifestações proferidas no Processo n. 1.082.432, julgando integralmente improcedente a Representação formulada.

Em relação aos temas objeto deste recurso, restou consignado no acórdão que há impossibilidade de condenação do gestor para que restitua o prejuízo causado aos

cofres públicos quando se está diante de dano hipotético ou presumido, não havendo nos autos prova de que tenha ocorrido prejuízo ao erário.

Os Exmos. Conselheiros asseveram que o agente público responsável pelo certame licitatório deve garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a exequibilidade da proposta e capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, à vista dos requisitos e condições previstos em edital.

O colegiado afastou as preliminares suscitadas; excluiu um dos representantes das pessoas jurídicas do polo passivo por falecimento; reconheceu prejudicial de mérito, por prescrição, em relação aos certames n. 23/2013 e 37/2014; acolheu pedido ministerial para excluir determinadas pessoas jurídicas do polo passivo, reconhecendo prejudicial de mérito em relação às mesmas; e, no mérito, julgou improcedente a Representação quanto aos certames licitatórios n. 25/2015 e 24/2016, únicos não atingidos pelo manto da prescrição.

Ao analisar os temas debatidos neste recurso (suposta negligência do pregoeiro, conforme item II.3.3, página 21 e seguintes, do Acórdão – Doc. 96, Processo 1.082.432), o Acórdão apontou que:

A Lei de Licitações prevê, em seu art. 48, inciso II, a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis:

(...)

Nessa esteira, diante da repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, a referida lei prevê a possibilidade de que o licitante possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta, antes mesmo de eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível (...)

Acerca do tema, destaco que a aplicabilidade da possibilidade de demonstração da exequibilidade por parte do licitante encontra-se pacífica no Tribunal de Contas da União, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 262 (...)

Observa-se que a expressão “manifestamente inexequíveis” é um conceito jurídico indeterminado, não existindo parâmetros gerais e abstratos para definir se uma proposta é ou não exequível, sendo, por isso, de extrema relevância a realização da pesquisa de mercado na fase interna da licitação, pois ela poderá servir de parâmetro para a exequibilidade das propostas.

(...)

Sagrou-se vencedora a concorrente Autopeças Minas Fiat Ltda. no pregão em que houve o lance de 99% (noventa e nove por cento) de desconto. Ressalto que, embora tenha sido aceito o desconto de

99% (noventa e nove por cento) sobre o valor estipulado pela Administração sem que tenha havido indagação sobre a exequibilidade da proposta, das fls. 51/72 da Peça nº 63 do SGAP constam os relatórios do Sicom relativos às notas de empenho e liquidação relativamente às compras realizadas pelo Município junto às sociedades vencedoras dos pregões. Delas, não se extrai uma compra sequer do Município de São Gonçalo do Pará junto à vencedora Autopeças Minas Fiat Ltda. A defesa de referida sociedade elencou que, “embora exista um expressivo número de documentos juntados aos autos do presente processo, há de se verificar que nenhum deles se refere à Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli” (grifos no original).

(...)

Avalio, portanto, não haver qualquer prejuízo a partir da conduta do pregoeiro capaz de ensejar irregularidade. Recomendo, contudo, aos gestores públicos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, que realizem cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, e se atentem a avaliar a exequibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.

Deste modo, restam arrolados os principais argumentos relativos ao Recurso Ordinário interposto, bem como às ontrarrrazões e à própria decisão impugnada. Passemos à análise técnica da matéria.

### III – Da Análise Técnica – Mérito Recursal

Em que pese a irresignação suscitada na peça recursal, esta Unidade Técnica entende que o recurso deve ser improvido, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, uma vez que compatível com a melhor jurisprudência e legislação de regência.

Os argumentos recursais flutuam entre a configuração da inexequibilidade das propostas apresentadas (em decorrência do alto índice dos descontos apresentados) e negligência do pregoeiro por não questionar a inexequibilidade ou diligenciar neste sentido. O reconhecimento da inexequibilidade das propostas, portanto, constitui requisito para a procedência da pretensão punitiva em relação ao pregoeiro.

Ocorre que a inexequibilidade de uma proposta em certame licitatório não é presumida, pois, à luz da Súmula 262 do TCU, o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do TCU no sentido de impedir que o pregoeiro realize juízo acerca de inexequibilidade sem a convocação do licitante para

se manifestar a respeito<sup>1</sup>, deferindo ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, por meio de documentos (o que se alinha à previsão da Lei Federal n. 8.666/96, Art. 48, II, além de constituir principal fundamento da peça recursal).

Diante desta constatação, uma vez que não houve aferição de exequibilidade das propostas no bojo dos certames licitatórios impugnados, tampouco veio aos autos qualquer documento que demonstre serem as propostas inexequíveis, não há como concluir por sua inexequibilidade no bojo deste Recurso Ordinário, visto que não vieram aos autos provas satisfatórias neste sentido.

Em outras palavras, o alto percentual de desconto, por si só, não configura manifesta inexequibilidade, afastando a tese recursal. Não há que se falar em manifesta inexequibilidade das propostas quando, na verdade, não consta nos autos sequer o preço de referência das tabelas utilizadas e o preço relativo às propostas ofertadas, sendo forçoso concluir que, apenas pelo percentual de desconto, as propostas eram inexequíveis.

A declaração de inexequibilidade das propostas, portanto, depende de prova inequívoca neste sentido, o que não foi feito no bojo deste processo.

Em que pese a solidez dos argumentos recursais, não é crível que a Corte de Contas declare inexequibilidade de proposta sem nenhum elemento sólido de convicção, sobretudo porque ausentes documentos indispensáveis a tal conclusão e, além disso, já se passaram diversos anos da realização dos certames licitatórios. É dizer, portanto, que a análise da exequibilidade deve ser feita à luz da realidade fática e circunstancial da época, o que impede sua realização neste momento, à mingua de qualquer comprovação técnica neste sentido.

Ao final da peça recursal, o *Parquet* pugna que seja reconhecida a inexequibilidade dos descontos ofertados (Documento 1, p. 20), após arguir no mesmo sentido de que a presunção de inexequibilidade seria meramente relativa. Ocorre que o ônus probatório é do recorrente, não bastando acostar aos autos reportagens de revista, hipóteses ou exemplos que justificariam a ocorrência de inexequibilidade. Para que o Tribunal de Contas declare a inexequibilidade, como

---

<sup>1</sup> Acórdão n° 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata n° 05/2009, Proc. n° 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009 - Acórdão n° 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata n° 32/2008, Proc. n° 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão n° 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata n° 32/2008, Proc. n° 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão n° 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata n° 05/2008, Proc. n° 028.145/2007-9, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão n° 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata n° 05/2008, Proc. n° 012.872/2007-3, in DOU de 03/03/2008.

pretende o recorrente, esta deve estar devidamente comprovada, o que não se verificou.

O Ministério Público de Contas pontuou na peça recursal que:

Deve-se perceber que os descontos ofertados pelas licitantes foram extremamente elevados. Não é crível que o desconto sobre o fornecimento de peças genuínas ou originais, incidente sobre a tabela oficial das montadoras, dois fatores que naturalmente enrijecem a variação de preços, fosse superior a 60% e, muito menos, chegasse a 99%. Diante dos descontos muito superiores aos comuns de mercado, questionáveis até por indivíduos sem experiência neste ramo empresarial, fez-se incidir a presunção de inexecutabilidade das propostas. Ou seja, os descontos eram tão altos e fora da realidade que se presumiam inexequíveis.

A partir daí, uma vez incidindo a presunção relativa de inexecutabilidade, caberia às licitantes demonstrarem que suas propostas eram coerentes com os valores de mercado, através de documentação idônea, conforme determina o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, essa medida não foi oportunizada pelo pregoeiro, que simplesmente acatou os descontos evidentemente inexequíveis. E essa é justamente uma das irregularidades apontadas pelo MPC-MG: a negligência do pregoeiro em aceitar descontos altíssimos, evidentemente inexequíveis. (Documento 1, pág. 7)

Todavia, o percentual de desconto (ainda que elevado) não faz configurar, por si só, a “manifesta inexecutabilidade”.

Imagine-se a licitação voltada à aquisição de “pães” e que, por erro ou ausência de pesquisa de mercado, estime o custo unitário do objeto em R\$ 100,00 no termo de referência. Diante desta situação hipotética, um desconto de 99% conduziria à venda de pão a R\$ 1,00 (valor compatível com o mercado e evidentemente exequível), ou seja, mesmo com elevado desconto, a proposta ainda seria exequível. Esta situação hipotética visa demonstrar que o percentual de desconto, isoladamente, não pode ser utilizado como parâmetro para configuração de “manifesta inexecutabilidade”.

Em que pese o percentual de desconto, quando demasiadamente expressivo, causar certo espanto, a ausência de diligências não pode ser entendida como sucedâneo de responsabilidade jurídica, aqui entendida como sanção administrativa por descumprimento de dever legal.

Portanto, faltando nos autos a tabela utilizada como parâmetro no ato da realização do certame, bem como outros elementos relativos aos custos dos insumos

e coeficientes de produtividade, não há como a Corte de Contas concluir que as propostas eram inexequíveis.

A irresignação do recorrente, embora crível, não encontra amparo no conteúdo probatório do Processo n. 1.082.432 (Representação), tampouco nas provas carreadas neste recurso, visto que não há comprovação da alegada inexequibilidade, sendo inviável sua declaração.

Deste modo, não se verificando nos autos nenhum documento que demonstre a efetiva ocorrência de inexequibilidade, os indícios apresentados são insuficientes para amparar qualquer decisão condenatória.

Considerando a linha de intelecção adotada por esta Corte de Contas, somado ao fato de que não há nos autos elementos probatórios suficientes a comprovar a inexequibilidade das propostas, inexistindo prejuízo ao erário e descumprimento contratual por parte dos licitantes vencedores, não há como prosperar o recurso.

Além disso, o recorrente argumentou no sentido de que o pregoeiro agiu com negligência por não ter diligenciado para aferir a exequibilidade das propostas, diante dos altos descontos concedidos e de manifesta inexequibilidade. No entanto, tal conduta, por si só, não configura negligência passível de punição por esta Corte de Contas, tendo em vista que os editais licitatórios não continham elementos, condições e requisitos para parametrizar a atuação do pregoeiro no sentido de aferir a exequibilidade.

Como bem enfatizado no acórdão recorrido, o conceito de “manifesta inexequibilidade” é aberto, concedendo liberdade de atuação ao intérprete e ao agente público que conduz o certame, de modo que, uma vez ausentes requisitos objetivos de configuração da inexequibilidade (tanto na lei quanto no edital), a atuação do pregoeiro é discricionária, e, por isso, sua escolha não configura negligência passível de punição.

No caso dos autos, o pregoeiro não reconheceu a inexequibilidade e, ainda que suspeitasse de sua ocorrência, necessitaria de cláusulas específicas do edital para amparar as diligências cabíveis. Estando ausentes tais cláusulas, o pregoeiro não dispunha de meios eficazes para diligenciar e deliberar acerca da exequibilidade dos lances.

Ademais, cabe destacar o que prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso em exame, a noção de “manifesta inexecutabilidade” constitui valor jurídico abstrato e, justamente por isso, se insere na órbita de atuação do pregoeiro, autoridade pública que conduziu o certame. Inexistindo indício veemente de conduta dolosa ou culposa, não é legítima imposição de sanção administrativa por mera divergência interpretativa.

Além disso, asseverou o Ministério Público de Contas que o pregoeiro foi negligente por não ter diligenciado no sentido de aferir a exequibilidade das propostas, na forma do art. 48, II, da Lei 8.666/93. Todavia, este dispositivo legal remete ao edital para a fixação de condições e parâmetros objetivos de controle de exequibilidade, e, sendo o edital silente, a lei não tem aplicação direta e imediata, ao ponto de impingir responsabilidade no agente público. Noutro dizer, as diligências operacionais do pregoeiro devem estar prescritas no instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso em exame.

Veja-se o que prescreve a Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Grifos Nossos)

Na dicção do dispositivo transcrito, a exequibilidade das propostas deve ser aferida levando-se em conta se os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e com os coeficientes de produtividade, desde que analisando as condições necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Logo, sendo o edital silente, não haveria como o pregoeiro definir os parâmetros para análise da inexecutabilidade.

No caso em apreço, não é legítimo pretender punir o agente público quando a lei não lhe impunha a obrigação de agir de determinado modo, mas, ao contrário, lhe conferiu discricionariedade para atuar no caso concreto. É de se sublinhar que o art. 48, II, da Lei n. 8666/93 requer suplementação pelo edital, o que não ocorreu no caso concreto.

No caso do edital n. 046/2015<sup>2</sup>, relativo ao Pregão Presencial n. 25/2015, nos itens relativos à proposta (item 6 e respectivos subitens) e aos critérios de julgamento (item 9 e respectivos subitens), está consignado que:

**d)** Declarar, no corpo da proposta, ou em escrito à parte, de que, nos preços mantidos na proposta escrita e naqueles que porventura vierem a ser ofertados através de lances verbais, estão incluídos todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, de transporte e entrega de mercadoria e outros de qualquer natureza que se fizerem indispensáveis à perfeita compra do objeto da licitação. O município não admitirá qualquer alegação posterior que vise ao ressarcimento de custos não considerados na proposta feita pelo licitante sobre os preços cotados.

(...)

6.6 A proposta deve conter o valor do desconto, em porcentagem.

6.7 A omissão de qualquer despesa necessária à perfeita realização do objeto deste será interpretada como não existente ou já incluída nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas.

6.8 A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

(...)

9.5 Para o julgamento das propostas será considerada vencedora a proposta da licitante que ofertar o maior desconto por lote, assim considerado aquele que corresponder ao maior desconto, incidente sobre os preços sugeridos das peças constantes do catálogo oficial das fabricantes/montadoras no caso de veículos.

(...)

9.12.1 O Pregoeiro no julgamento das propostas de preços poderá determinar que sejam promovidas retificações decorrentes de erros em operações aritméticas, tais como:

- a) Discrepância entre valores grifados (...);
- b) Erro de Multiplicação do valor unitário pela quantidade (...);
- c) Erro de adição (...)
- d) Erro de transcrição será corrigido (...)

---

<sup>2</sup> Conforme anexos externos às peças processuais do Processo Piloto (n. 1082432), localizadas no endereço: \\legito\sgap\_anexos\processos\1082432

e) Erro de preço total será corrigido de acordo com o disposto nas letras acima.

Como se evidencia, o edital não limita o percentual de desconto, tampouco impõe regras ou exigências relativas ao reconhecimento da inexequibilidade, limitando-se a dispor que o licitante deve declarar que nos preços ofertados estão incluídos todos os encargos e despesas indispensáveis à perfeita entrega do objeto licitado.

Da mesma forma, ao dispor, no item 9.12.1, acerca das indicações de como o pregoeiro deverá atuar no julgamento das propostas, elenca cinco itens relativos às possibilidades de retificações e diligências, sem nenhuma referência à exequibilidade.

Deste modo, o edital não impõe limites, obrigações, requisitos ou condições de aceitação da proposta, motivo pelo qual o pregoeiro não tinha, naquele momento, condições ou amparo jurídico para questionar a exequibilidade das propostas apresentadas.

Estas mesmas regras estão presentes no Pregão Presencial n. 035/2016, devidamente consubstanciadas nos mesmos itens do edital, visto que os documentos são similares.

Deste modo, nem a lei, tampouco os editais, impunham ao pregoeiro o dever de agir de determinado modo, não estando caracterizada (material ou presumivelmente) qualquer negligência passível de punição por esta Corte.

Pro derradeiro, o fato de os descontos serem excessivamente elevados não implica no reconhecimento de que as peças não eram genuínas ou originais, análise que resta prejudicada neste recurso diante da ausência das tabelas oficiais das montadoras utilizadas à época, documentos não carreados.

Além de tudo, a questão há de ser apreciada com lastro nos documentos inclusos no processo, e, neste particular, não se evidencia nenhuma prova de que a inexequibilidade<sup>3</sup> tenha gerado qualquer tipo de dano ao município contratante. Desta forma, além de não estar demonstrada a alegada inexequibilidade, esta apenas favoreceu o ente público com contratação menos onerosa (e que sequer ensejou pedido do objeto contratual por parte do município, que, a despeito da lavratura da ata, não adquiriu as peças oferecidas com maior desconto).

---

<sup>3</sup> Que é meramente presumida, sem constatação de sua ocorrência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Arguir que as peças ofertadas poderiam ser usadas ou do mercado paralelo, como fez o recorrente (peça n. 1, p. 12, parágrafo 53), não tem o condão de assentar reforma da decisão recorrida, visto que, apesar de uma argumentação coerente, tal tese não se coaduna com a prova produzida.

Em face destes argumentos, esta Coordenadoria entende pela improcedência recursal.

## **IV – Conclusão**

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que o Recurso Ministerial deve ser improvido, mantendo-se a decisão combatida por seus próprios fundamentos, na forma da argumentação tecida no item III.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023.

Rodrigo dos Santos Germini  
TC 03480-8  
Analista de Controle Externo